



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189135 - CE (2023/0390486-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO LUPERCIO SEBASTIAO
ADVOGADOS : RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VIABILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS QUE JUSTIFICAVAM A ATUAÇÃO POLICIAL. DECISÃO QUE DECRETOU MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELIMITAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA JUDICIAL ADOTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima, desde que seguida de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações. Precedente.

2. No caso concreto, verificou-se que a autoridade policial, após receber a notícia anônima, realizou pesquisas em bases de dados oficiais, consulta a antecedentes criminais e verificações *in loco* que confirmaram indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas.

3. O ingresso em área comum de condomínio residencial para verificações preliminares, nas circunstâncias do caso concreto, não configura violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial. Precedente.

4. A decisão que decretou as medidas cautelares, embora concisa, fundamentou adequadamente a imprescindibilidade das providências para obtenção de provas relacionadas ao envolvimento do recorrente com organização criminosa e para identificação de bens possivelmente ocultados.

5. *"Será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc"* (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189135 - CE (2023/0390486-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO LUPERCIO SEBASTIAO
ADVOGADOS : RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. VIABILIDADE PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS OBJETIVOS PRÉVIOS QUE JUSTIFICAVAM A ATUAÇÃO POLICIAL. DECISÃO QUE DECRETOU MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DELIMITAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA JUDICIAL ADOTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima, desde que seguida de diligências preliminares para averiguar a veracidade das informações. Precedente.

2. No caso concreto, verificou-se que a autoridade policial, após receber a notícia anônima, realizou pesquisas em bases de dados oficiais, consulta a antecedentes criminais e verificações *in loco* que confirmaram indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas.

3. O ingresso em área comum de condomínio residencial para verificações preliminares, nas circunstâncias do caso concreto, não configura violação de domicílio a ensejar nulidade processual, especialmente quando amparado em elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial. Precedente.

4. A decisão que decretou as medidas cautelares, embora concisa, fundamentou adequadamente a imprescindibilidade das providências para obtenção de provas relacionadas ao envolvimento do recorrente com organização criminosa e para identificação de bens possivelmente ocultados.

5. *"Será cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc"* (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO LUPERCIO SEBASTIÃO contra a decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus (e-STJ fls. 277/288) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por RODRIGO LUPERCIO SEBASTIÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0625624-57.2023.8.06.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, caput, § 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), c/c art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

O Tribunal denegou a ordem do habeas corpus impetrado em favor do denunciado, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 176/178):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NULIDADE POR ILEGALIDADE NA COLHEITA DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO. ELEMENTOS DE PROVA EVIDENCIADOS. ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. PRECLUSÃO. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DO DEPOIMENTO PELOS ADVOGADOS DO PACIENTE. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE NOVO CAUSÍDICO NÃO INDUZ A REPETIÇÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ADITAMENTO À IMPETRAÇÃO, APÓS O PARECER DA P.G.J. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NA EXTENSÃO, DENEGADA.

1- Buscam os impetrantes a concessão da ordem, ao argumento de constrangimento ilegal, pela nulidade da ação penal, por ilicitude de prova obtida mediante violação de domicílio, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de rol de testemunhas e da reinquirição da testemunha e por fim, o excesso de prazo na formação da culpa.

2- É imperioso reconhecer que a análise da matéria de nulidade pela ilegalidade da colheita de provas exige ampla dilação probatória, com o devido respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que é incompatível com a via do habeas corpus, medida urgente marcada pela cognição sumária, rito célere e demanda prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

3- É sabido que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, consagrou a inviolabilidade domiciliar, com uma das expressões do direito de intimidade e privacidade do indivíduo, sendo tal direito de grande relevância, em especial

por ter amparo em outras fontes de direitos fundamentais, dentre as quais, na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, mais precisamente em seu art. 11, o qual veda ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada do cidadão.

4- Como é de conhecimento, o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, no Tema 280, a tese que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

5- Após análise dos autos, em análise sumaríssima, dada a natureza constitucional do habeas corpus, constata-se que no bojo do caderno processual, a representação do Ministério Público pela busca e apreensão, bloqueio SISBAJUD de contas bancárias e sequestros de bens do paciente, apontam ao julgador originário a existência de indícios de suposta destinação a pessoa jurídica de fachada de recursos financeiros obtidos pela da Organização Criminosa "Comando Vermelho", da qual o paciente seria integrante.

6- Acrescente-se ainda que na decisão do Juízo impetrado, fica evidenciado as fundadas razões para concessão das medidas cautelares, haja vista a demonstração de elementos de prova, respaldados diante da farta documentação, já documentada em procedimento investigatório.

7- De igual modo, não há como prosperar a tese dos impetrantes de "fishing expedition", caracterizada pela pescaria predatória, ou seja, na procura de elementos de prova de forma aleatória e especulativa, sem elementos concretos, com a violação de direitos fundamentais, e desvio de finalidade, com o fim de para atribuir responsabilidade penal a determinada pessoa, o que não se verifica no presente caso.

8- Assim, tendo em vista os indícios de participação do paciente nos delitos imputados, não se observa patente nulidade a ser colhida diante dos fatos e das provas anexadas aos autos.

9- Conforme o entendimento do Pretório Excelso, é possível a abertura de inquérito policial, desde que se revista de credibilidade, consubstanciadas por diligências prévias que atestem a verossimilhança da investigação.

10- Na hipótese, a autoridade policial teve ciência dos fatos, por notícia apócrifa, e em verificação preliminar de informações (págs. 02/03), pela pesquisa na base da Receita Federal e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, obteve evidências de suposta incompatibilidade entre a capacidade econômica do paciente e a aquisição de bens de valores elevados, bem como de três pessoas jurídicas em nome do acusado, todas sem nenhum empregado contratado, o que apontaria para eventual atividade ilegal, de dissimulação da origem do recebimento de recursos financeiros.

11- O Código de Processo Penal estabelece que o momento da apresentação do rol de testemunhas pela acusação, ocorre no oferecimento

da peça acusatória, conforme prevê o art. 41 do CPP; pela defesa, na resposta à acusação, segundo disposto no art. 396-A do mesmo diploma legal, sob pena da incidência da preclusão temporal.

12- No caso em análise, além da defesa do paciente não ter juntado o rol de testemunhas, apenas consignou de forma genérica a "provar o alegado por todos os meios probatórios admitidos em direito, notadamente a evidência documental anexada, o depoimento do respondente, bem como a oitiva testemunhal", não havendo ilegalidade na decisão do Juízo de não considerar o rol de testemunhas de forma extemporânea.

13- Sobre a reinquirição da testemunha, inexistente o cerceamento de defesa alegado pelos impetrantes, haja vista que, segundo o termo de audiência de págs. 755/756, a inquirição da testemunha de acusação foi acompanhado pelos defensores do paciente, havendo a desconstituição dos causídicos e a habilitação dos novos advogados somente após o ato.

14- Outrossim, dentro do seu livre convencimento motivado, o decisum se encontra devidamente fundamentado, sendo desnecessária a repetição da prova, não só por ter nítido caráter protelatório, bem como pelo depoimento da testemunha de acusação ter ocorrido regularmente na presença dos advogados do paciente.

15- Em outra vertente, como mencionado pelo julgador originário, não vislumbro a ocorrência de prejuízo apto a justificar o reconhecimento da nulidade, em conformidade com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que estabelece que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, já que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

16- Por fim, constato não ser possível o conhecimento da alegação de excesso de prazo na formação da culpa, por ser decorrente de petição de aditamento da inicial, com novo pedido, juntado posteriormente ao parecer da douta P.G.J, sendo a apreciação incompatível com rito célere do presente mandamus. Jurisprudência do STF e STJ.

17- Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.

No presente recurso ordinário (e-STJ fls. 198/224), sustenta o recorrente que a ação penal é nula, por ter sido fundada em provas ilícitas, decorrentes de denúncia anônima e violação de domicílio. Argumenta, ainda, que a decisão que determinou as medidas cautelares é genérica e indiscriminada. Por fim, aduz que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 251/263)."

No presente agravo regimental, o agravante alega que a decisão agravada não considerou adequadamente os fundamentos expostos no recurso em *habeas corpus*, especialmente quanto à invalidade do regime probatório. Sustenta a nulidade da investigação criminal por ter sido instaurada exclusivamente com base em denúncia anônima, argumentando que o IPL foi aberto sem diligências preliminares adequadas. Afirma ainda que houve invasão ilegal de domicílio quando policiais ingressaram no

condomínio onde residia para fotografar veículos em sua garagem, área que entende ser parte integrante de seu domicílio. Por fim, alega que a decisão que decretou as medidas cautelares seria genérica e desprovida de fundamentação idônea, constituindo um mero "*modelo padrão*" aplicável a qualquer processo (e-STJ fls. 292 /304).

O agravante informa, ainda, que durante o julgamento do recurso de apelação, em fevereiro de 2025, teria sido absolvido da imputação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a nulidade da ação penal pela ilegalidade do inquérito policial. Subsidiariamente, pede seja considerada nula a busca e apreensão realizada em 13/4/2022 (e-STJ fl. 304).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, quanto à alegação de nulidade da investigação criminal por ter sido instaurada com base exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências preliminares adequadas, reitero o entendimento firmado na decisão agravada, no sentido de que "*a denúncia anônima, por si só, não é suficiente para deflagrar investigação criminal, tampouco para embasar medidas invasivas, como busca e apreensão ou interceptação telefônica. No entanto, ela pode ser considerada válida quando seguida de diligências preliminares que confirmem a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, corroborando as informações inicialmente recebidas*" (e-STJ fl. 280).

Nesse sentido, o precedente citado na decisão impugnada é extremamente claro e didático:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. ILEGALIDADE RELATÓRIO TÉCNICO APRÓFICO APRESENTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade

sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 496.100/SP, ficou assentado que, diante de uma comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se for caso, diante do encontrado, possa se iniciar formalmente o procedimento investigatório. Feita a prévia e simples averiguação do que foi noticiado anonimamente e havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico e telemático, para melhor elucidação dos fatos.

3. Não há como se olvidar que, diante dos fatos mencionados na denúncia anônima, deveriam haver sido realizadas diligências preliminares para apurar a plausibilidade e a verossimilhança das informações obtidas anonimamente, o que, no caso, se verifica, diante de condenações e registros de novos crimes praticados pelo recorrente, bem como do fato notório de ele atuar como um dos líderes da facção criminosa PCC no Estado do Ceará e se encontrar foragido. 4. Na espécie, portanto, a informação anônima não foi, como no caso paradigma, o único elemento que embasou o pedido do Ministério Público pela quebra do sigilo e interceptação telemática do paciente; vale dizer, não foi a denúncia anônima o único gatilho deflagrador da investigação.

[...] 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 186.803/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

No caso concreto, verificou-se que, após receber a denúncia anônima, a autoridade policial não se limitou a instaurar imediatamente o inquérito, tendo realizado diligências preliminares importantes que conferiram credibilidade à informação inicial, incluindo: i) pesquisas em bases de dados oficiais (Receita Federal e Cadastro Nacional de Informações Sociais); ii) consulta a antecedentes criminais; iii) verificações *in loco*.

Vejamos parte do acórdão do Tribunal *a quo* sobre a questão:

"Na hipótese, a autoridade policial teve ciência dos fatos, por notícia apócrifa, e em verificação preliminar de informações (págs. 02/03), pela pesquisa na base da Receita Federal e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, obteve evidências de suposta incompatibilidade entre a capacidade econômica do paciente e a aquisição de bens de valores elevados, bem como de três pessoas jurídicas em nome do acusado, todas sem nenhum empregado contratado, o que apontaria para eventual atividade ilegal, de dissimulação da origem do recebimento de recursos financeiros". (e-STJ fls. 182/183)

Embora o agravante afirme que tais diligências teriam sido superficiais e realizadas em curto espaço de tempo (oito dias), o que importa para a análise da legalidade é a efetiva realização das diligências e sua aptidão para confirmar, ainda que minimamente, as informações da denúncia anônima, conferindo justa causa para a instauração formal da investigação, o que, de fato, ocorreu. O tempo de realização das

diligências, por si, não é fator determinante para aferir sua idoneidade. E essa afirmação é ainda mais relevante nos tempos atuais, em que diversos sistemas informáticos de uso da autoridade policial permitem o acesso a informações quase que imediatamente.

Há, portanto, diferença substancial entre o presente caso e o paradigma invocado pelo agravante (HC n. 496.100/SP), pois naquele *"não foi realizada, em nenhum momento, qualquer investigação preliminar para verificar a veracidade do que exposto na denúncia anônima e apurar a eventual existência de elementos que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos obtidos anonimamente"*, não constando *"nenhum relatório elaborado pelas autoridades competentes informando acerca de eventual realização de investigação preliminar"*, enquanto aqui houve efetiva atividade preparatória anterior à instauração formal do inquérito.

Quanto à alegada invasão de domicílio pela entrada dos policiais no condomínio onde residia o agravante para fotografar veículos estacionados em sua garagem, reitero, igualmente, o entendimento exposto na decisão impugnada, no sentido de que:

"No caso concreto, ainda que se considere que a garagem do condomínio integra o conceito constitucional de domicílio, havia elementos objetivos prévios que justificavam a atuação policial, não se tratando de mera conjectura ou suspeita vaga, mas de informações concretas que caracterizam 'fundadas razões' exigidas pela jurisprudência para legitimar o ingresso dos policiais. Com efeito, a diligência policial se deu não apenas em razão de 'denúncia anônima', mas depois de outras diligências preliminares, como a consulta a bases de dados oficiais" (e-STJ fl. 281).

O agravante sustenta que a garagem do condomínio integra o conceito constitucional de domicílio, trazendo como elemento de prova a matrícula do imóvel que demonstraria que *"as vagas de garagem é parte integrante da residência"* (e-STJ fl. 298). Argumenta, ainda, que a diligência policial configuraria violação de domicílio por não ter sido precedida de autorização judicial ou consentimento do morador.

Primeiramente, cumpre observar que a qualificação jurídica da garagem de condomínio como extensão do domicílio é questão que demanda análise casuística. Isso porque, em alguns casos, a jurisprudência corretamente tem reconhecido distinção entre áreas exclusivas do morador e áreas comuns do condomínio, estas últimas submetidas a menor expectativa de privacidade por serem de acesso compartilhado.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NOVA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MEMORIAIS DEFENSIVOS. CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE À DEFESA DE SE MANIFESTAR POR ÚLTIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA

APTA A AUTORIZAR A DILIGÊNCIA POLICIAL. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. BUSCA REALIZADA EM ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO. INGRESSO AUTORIZADO POR MORADOR. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. No caso dos autos a abordagem somente foi realizada após o agravante empreender fuga da guarnição policial em um automóvel para um local ermo e escuro, quase causando acidente com uma manobra brusca, razão pela qual foi realizada a sua abordagem. Ressalte-se que o então suspeito forneceu nome falso que não foi localizado nos sistemas informatizados, o que também motivou a busca veicular e a localização dos entorpecentes. Portanto, presentes fundadas razões para a realização da busca pessoal e veicular, justificadas pela fuga do agravante e pelo fornecimento de nome falso durante a entrevista policial.

4. Do contexto fático delineado no acórdão recorrido, dando continuidade a diligência, é possível concluir a busca que culminou com a apreensão da segunda porção de drogas foi realizada em área comum do condomínio, após um vizinho ter franqueado a entrada dos policiais no local, sendo o entorpecente localizado na parte externa da residência do réu. **Tendo o entorpecente sido localizado em área comum de condomínio, inexistente ilegalidade a ser sanada. Precedente.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.766.678/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifei.)

De qualquer forma, como ressaltai na decisão impugnada, ainda que se considere a garagem como extensão do domicílio para fins de proteção constitucional, no caso em exame, o ingresso policial estaria legitimado pela presença de "*fundadas razões*" que justificavam a atuação, conforme exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 /RO (Tema 280 da repercussão geral), estabeleceu que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito*".

No presente caso, conforme demonstrado pelas diligências preliminares realizadas, havia efetivamente fundadas razões para acreditar na veracidade da denúncia anônima, o que autorizaria a realização da diligência sem a necessidade de autorização judicial para tanto. Vale dizer: essas "*fundadas razões*" não decorreram exclusivamente da denúncia anônima, mas do conjunto de diligências preliminares já realizadas, que haviam revelado: (i) incompatibilidade entre a capacidade econômica do agravante e seu patrimônio ostensivo; (ii) existência de empresas aparentemente de

fachada em seu nome; e (iii) histórico criminal indicativo de possível envolvimento com organização criminosa.

Em situação semelhante, mas com o ingresso na residência propriamente dita e não em área comum do condomínio:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. ABSOLUTA DESSEMELHANÇA DO CASO COMPARADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com ênfase no quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o acórdão embargado constatou que a entrada no segundo domicílio se deu não apenas em razão de "denúncia anônima", mas depois de uma sequência de diligências policiais, que apontaram para a existência de produtos de outros delitos (dois veículos), guardados na garagem da casa em frente, informação esta obtida com vizinhos, confirmada pela observação dos policiais, a justificar a entrada na residência, onde foram também encontrados vários materiais explosivos, dois fuzis, centenas de munições de calibre restrito e coletes balísticos.

2. No caso em apreço, os embargos não merecem seguimento, uma vez que não se demonstrou haver divergência de teses jurídicas. Ao revés, o acórdão embargado reafirma o entendimento esposado no acórdão paradigma, contudo, chega a conclusão distinta a partir de considerações acerca das peculiaridades do caso em apreço, diversas, a propósito, daquelas, ressaltando haver elementos indiciários aptos a subsidiar a existência de justa causa para a invasão do domicílio do ora Embargante.

3. "A insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que não se prestam a corrigir eventual erro ou injustiça do acórdão embargado" (AgRg nos EAREsp 814.841/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 26/02/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 1.780.482/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 1/9/2021.)

Importante ressaltar, ainda, que a diligência realizada no condomínio teve escopo limitado à verificação visual e registro fotográfico de veículos estacionados na garagem, sem adentrar áreas privativas da residência propriamente dita.

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, "*a posterior busca e apreensão, que resultou na colheita dos principais elementos probatórios, foi realizada com mandado judicial*" (e-STJ fl. 282), o que confere legitimidade aos elementos

probatórios obtidos nessa fase da investigação, independentemente de eventual questionamento sobre a diligência preliminar realizada na área comum do condomínio, que seria meramente informativa.

No que tange à alegação de que a decisão que decretou as medidas cautelares seria genérica e desprovida de fundamentação idônea, mantenho o entendimento exposto na decisão agravada, no sentido de que:

"Ressalte-se que, no caso, embora o recorrente sustente que a decisão seria um mero modelo aplicável a qualquer processo, o que se verifica é que o magistrado de primeiro grau, ainda que de forma sucinta, fundamentou a decisão, destacando a imprescindibilidade da medida para a obtenção de provas relativas ao envolvimento do recorrente com organização criminosa e para a identificação de bens ocultados, ressaltando, ainda, a importância do elemento surpresa para a preservação do estado natural das provas e para evitar o desaparecimento de bens obtidos de forma ilícita (e-STJ fl. 81). Dessa forma, não se vislumbra flagrante ilegalidade na decisão que autorizou as medidas cautelares" (e-STJ fl. 283).

Com efeito, não se pode confundir concisão com ausência de fundamentação. Para que seja reconhecida a nulidade por ausência de fundamentação idônea, é necessário que a decisão se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 315, § 2º, do CPP, não se exigindo, todavia, uma fundamentação exauriente em todos os aspectos, bastando que contenha, ainda que de modo conciso, as razões de fato e de direito que embasam a conclusão.

O agravante aponta que a decisão judicial seria um mero modelo padrão, destacando, em particular, a menção a uma possível busca na "cela" onde estivesse o investigado. Contudo, essa menção a diferentes possibilidades de cumprimento da medida não é suficiente para caracterizar a decisão como um mero modelo desprovido de fundamentação concreta, sendo certo que diversos juízos utilizam modelos de decisão para delimitar a execução da busca e apreensão, não havendo qualquer ilegalidade nesse modo de proceder.

Em verdade, a decisão destacou concretamente a imprescindibilidade da medida para a obtenção de provas específicas relacionadas aos crimes em apuração, indicando a existência de *"fortes indícios que os investigados atuam lavando dinheiro oriundo da organização criminosa Comando Vermelho, utilizando, ainda, empresas fantasmas"*. Com efeito, essa menção específica ao caso concreto, com referência direta à organização criminosa e à utilização de empresas, demonstra que o magistrado efetivamente analisou as peculiaridades da investigação, não se limitando a aplicar um fundamento genérico a qualquer situação.

Ademais, a decisão judicial apresenta fundamentação específica para a imprescindibilidade da busca e apreensão, destacando que *"a adoção da medida ora requestada se faz imprescindível para comprovação dos fatos de forma mais robusta,*

com a obtenção de novas provas que identifiquem a relação dos representados com a organização criminosa investigada, bem como para a identificação dos bens que estão sendo ocultados" (e-STJ fl. 301).

Por outro lado, conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[s] *erá cabível a busca e apreensão domiciliar nos casos em que ficar evidenciado que no local indicado se encontrem objetos que poderão auxiliar na elucidação do crime investigado, prescindindo, todavia, que seja indicado com precisão as coisas a serem arrecadadas, podendo o mandado apontar que deverão ser recolhidos computadores, documentos, roupas, mídias, veículos etc"* (AgRg no REsp 1.388.497/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017).

Por fim, quanto à informação de que o agravante teria sido absolvido da imputação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 durante o julgamento do recurso de apelação em fevereiro de 2025, cabe destacar que tal circunstância, por si só, não tem o condão de alterar a conclusão exposta nesta decisão, especialmente considerando que subsistem as imputações relativas à organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, que possuem materialidade própria e independente, não estando necessariamente vinculadas à prática do crime de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 189.135 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0390486-3

Número de Origem:

00113954120238060001 00128746920238060001 00202720420228060001 0022905852022806000
00288254020228060001 02246242120228060001 0224624212022806000100202720420228060001
02282651720228060001 06256245720238060000 113954120238060001 128746920238060001
202720420228060001 2246242120228060001 224624212022806000100202720420228060001
2282651720228060001 22905852022806000 288254020228060001 6256245720238060000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO LUPERCIO SEBASTIAO

ADVOGADOS : RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729

VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : CAROLINE CARVALHO VIEIRA MARQUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LUPERCIO SEBASTIAO

ADVOGADOS : RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729

VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025